

PROCESSO Nº 0768562019-7

ACÓRDÃO Nº 0157/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: LOJAS RIACHUELO S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA

Relatora: Cons.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Constatado que mercadorias acusadas se submetem à substituição tributária, nos termos do Decreto Estadual 33.808, de 01 de abril de 2013, não há que se falar em indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

- O fato descrito como infringente deve estar devidamente demonstrado nos autos, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual a improcedência da acusação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001338/2019-34 (fls. 03 a 06), lavrado em 17 de maio de 2019, eximindo a empresa LOJAS RIACHUELO S.A. de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

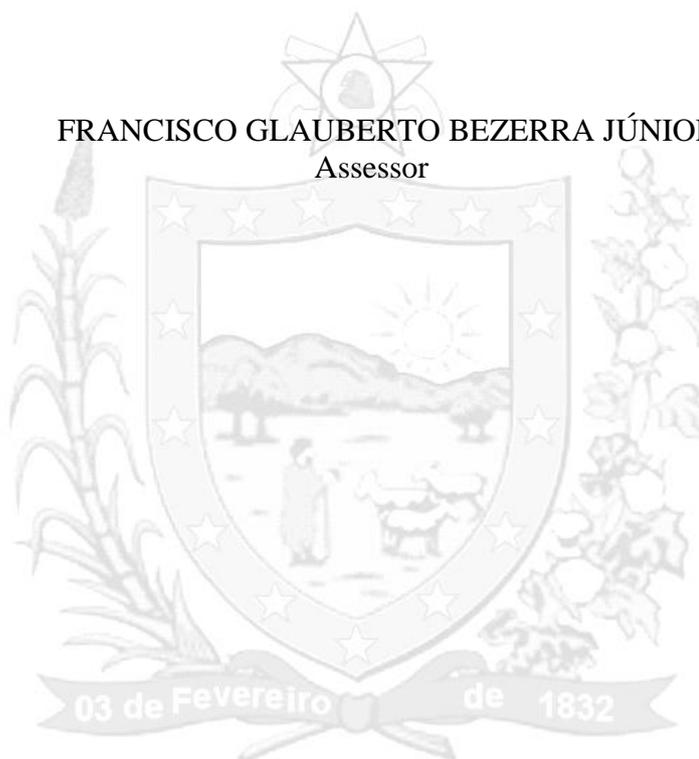
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de março de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (Suplente).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0768562019-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: LOJAS RIACHUELO S.A.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA
Relatora: Cons.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS
OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO
IMPOSTO ESTADUAL - INFRAÇÃO NÃO
CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Constatado que mercadorias acusadas se submetem à substituição tributária, nos termos do Decreto Estadual 33.808, de 01 de abril de 2013, não há que se falar em indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.*
- *O fato descrito como infringente deve estar devidamente demonstrado nos autos, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual a improcedência da acusação é medida que se impõe.*

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001338/2019-34 (fls. 03 a 06), lavrado em 17 de maio de 2019, em desfavor da empresa LOJAS RIACHUELO S.A. (CCICMS: 16.116.752-7), no qual consta seguinte acusação:

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS,
OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE
SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O
contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face
à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude
de ter indicado nos documentos fiscais operações com
mercadorias
tributáveis ou prestações de serviços como sendo não
tributadas do ICMS.

Em decorrência deste fato, a Agente Fazendária lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 274.272,77 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 156.727,27 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) de ICMS, conforme preconizado pelo art. 106, c/c arts. 52, 54, 2º, 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “i”, todos do RICMS/PB; e R\$ 117.545,50 (cento e dezessete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) de multa, estatuída pelo art. 82, IV da Lei nº 6.379/96.

Notificado desta ação fiscal, via postal, conforme atesta aviso de recebimento (fls. 76), em 30/05/2019, a autuada interpôs impugnação, tempestiva, arguindo em síntese, o que segue:

- *A nulidade do auto de infração em - Para os meses de janeiro a abril de 2014, operou-se a decadência dos créditos tributários constituídos;*
- *As mercadorias autuadas não estão sujeitas ao ICMS Normal, mas sim ao ICMS-ST, NCM 5703, constante do Anexo Único do Decreto nº 33.808/2013, razão pela qual houve posterior saída efetiva, mediante ato de venda, as notas fiscais não foram novamente objeto de tributação;*
- *Já que a circulação das mercadorias denunciadas tivera o ICMS a elas relativo recolhido em etapa precedente, o crédito tributário foi extinto, nos termos do art. 156, I do CTN;*
- *A multa possui caráter confiscatório.*
- *Por fim, acostando aos autos cópias de notas fiscais com mercadorias como as denunciadas, GNRE e seus comprovante de pagamentos, a reclamante requer que a impugnação seja julgada procedente, o auto de infração anulado, ou subsidiariamente, que sejam os autos remetidos à Diligência Fiscal para confirmação do efetivo recolhimento o ICMS das mercadorias acusadas, ou ainda que a multa seja reduzida.*

Declarados conclusos os autos (fl. 310), sem a informação de antecedentes fiscais, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, Francisco Nociti, que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA.

As mercadorias acusadas submetem-se à substituição tributária, nos termos do Decreto Estadual 33.808, de 01 de abril de 2013 – remetendo ao entendimento de que os documentos fiscais referentes a posterior saída destes itens do estabelecimento do contribuinte não requerem destaque do ICMS.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, via DT-e, em 16 de Abril de 2021, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001338/2019-34 (fls. 03 a 06), lavrado em 17 de maio de 2019, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Oportuno assinalarmos ainda que, em se tratando de recurso de ofício, o efeito devolutivo está adstrito aos fundamentos da sentença monocrática que culminaram na improcedência do Auto de Infração em tela.

In casu, está em discussão a denúncia de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, relativamente a fatos geradores ocorridos em 2013 e 2014, nos termos da peça acusatória (fls. 3 a 6).

Conforme se observa às fls. 3, a transgressão verificada pela auditoria foi denunciada como violação aos artigos art. 106, c/c arts. 52, 54, 2º, 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “i”, todos do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b) estabelecimentos produtores;

(...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

(...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

(...)

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

h) o valor total do crédito do imposto;

i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";

Em primeira instância, o julgador monocrático constatou que as mercadorias assinaladas nos documentos fiscais que serviram de prova para a acusação que pesa sobre o

contribuinte, tratavam-se, em verdade, de mercadorias submetidas ao regime da Substituição Tributária, situação na qual o recolhimento do imposto é realizado em etapa precedente.

E, de fato, conforme se extrai das planilhas acostadas aos autos pela fiscalização, as mercadorias ali listadas tratam-se de “tapetes, kit cozinha, jogo de banheiro”, produtos esses sob a égide do Decreto Estadual 33.808, de 01 de abril de 2013, *que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, e dá outras providências*, que, à época dos fatos, apresentava em seu Anexo Único o seguinte item. Senão vejamos:

NCM/SH Descrição 57.03 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados

Uma vez confrontados os documentos que instruem os autos da presente lide, foi fácil confirmar que os códigos NCM dos produtos identificadas nas planilhas da acusação estão albergados no Anexo Único do Decreto 33.808/2013. E mais que isso, que o ICMS-ST pertinente já fora recolhido previamente conforme comprovantes anexos às fls. 124/125, 130/131 e 140/141.

Por todo o exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, não há dúvidas de que a materialidade da denúncia restou prejudicada, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe.

Em caso semelhante, já se posicionou o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba:

000246/2020

PROCESSO Nº 1621552016-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: HORÁCIO GOMES FRADE

Relatora: CONS.^a SUPLENTE: NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

- O fato descrito como infringente deve estar devidamente demonstrado nos autos, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada. No caso, não oferecendo

dúvidas, ficou claro a inexistência de provas, o que acarretou a iliquidez e incerteza do crédito tributário inserido na inicial.

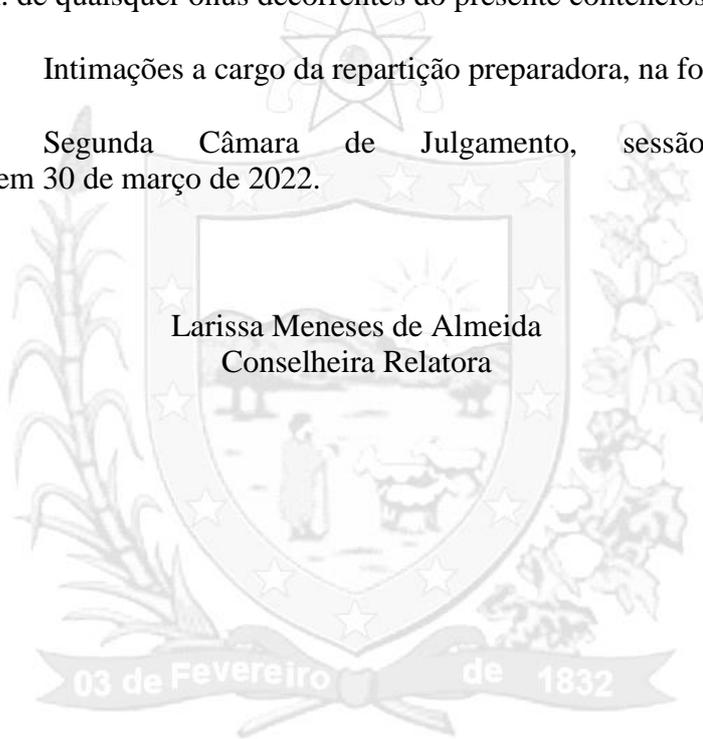
Assim, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, só me resta manter a improcedência do auto de infração, ora guerreado.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001338/2019-34 (fls. 03 a 06), lavrado em 17 de maio de 2019, eximindo a empresa LOJAS RIACHUELO S.A. de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 30 de março de 2022.



Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora